

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DO RECONHECIMENTO E PERTENCIMENTO PESSOAL DECORRENTE DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Meire Furbino¹

Lavínia Assis Bocchino²

RESUMO

Neste artigo, demonstra-se a importância da identificação pessoal por meio de documentos públicos como forma de reconhecimento social e pessoal e pertencimento à sociedade, conforme expõe Axel Honneth. Aponta-se que milhões de pessoas ainda vivem sem possuir registro de nascimento no Brasil e outros tantos pretendem alterar seu registro civil, para incluir sobrenomes que indicam sua ancestralidade, sendo necessário, para tanto, recorrer à atuação do Poder Judiciário. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em normas constitucionais e infraconstitucionais, produção doutrinária e jurisprudencial, cujo objetivo é demonstrar a importância do direito ao nome, como indicador da dignidade da pessoa, de sua ancestralidade e pertencimento à família e à sociedade.

Palavras-chave: Identificação civil. Alteração de nome. Reconhecimento social. Pertencimento. Jurisprudência.

¹ Doutora e mestre em Direito. Especialista em Direito Público, Tributário e Constitucional. *E-mail:* furbino.meire@gmail.com.

² Mestre em Direito. Especialista em Direito e Tecnologia. Advogada. *E-mail:* bocchino.lavinia@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, as pessoas são identificadas por nomes e sobrenomes que remetem às suas raízes familiares e, por isso mesmo, há um sentimento de pertencimento ao núcleo familiar, remetem a uma relação de parentesco e apresentam uma interseção com as características primordiais da família. O nome distingue a pessoa na família e o sobrenome distingue a família na sociedade. Esse registro é feito nos documentos de identificação que, no Brasil, podem ser o registro de nascimento, a carteira de identidade, o cadastro de pessoas físicas (CPF), carteira de motorista, título de eleitor, enfim, um documento público que ateste que a pessoa é aquela quem diz ser.

No entanto, nem todas as pessoas têm acesso a qualquer desses registros, seja porque perderam documentos, seja porque nunca tiveram, seja porque não houve um registro de seu nascimento. Outras pessoas, ainda que possuam identificação idônea, nela não consta o sobrenome que remete à família a que pertencem, à árvore genealógica, minando o sentimento de pertencimento.

Expõe-se, neste artigo, a importância do nome da pessoa, seu patronímico e a ideia de pertencimento dele decorrente, de acordo com as lições do filósofo Axel Honneth. Aborda-se a necessidade de provocar o Poder Judiciário, para concretizar o direito de incorporar o sobrenome familiar ao nome da pessoa, quando tal direito não é obtido nas vias administrativas.

Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em normas constitucionais, em legislação infraconstitucional — o Código Civil brasileiro e a Lei de Registros Públicos —, além de

doutrina e jurisprudência colhida do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e aplicando-se o método dedutivo, demonstra-se a importância do direito ao nome, como indicador da dignidade da pessoa, de sua ancestralidade e pertencimento a determinada família, com seus costumes e tradições, e à sociedade como um todo.

2 A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Qual seu nome? Esse questionamento antecede qualquer tipo de relação, seja pessoal, profissional ou comercial. Para se estabelecer qualquer tipo de contato, faz-se necessário usar um nome, um apelido, ou uma forma de nomear as partes, mesmo que se trate de empresas, de coletividades ou até de logradouros.

Washington de Barros Monteiro (2009, p. 109) ressalta que, além da capacidade civil e do estado, o nome da pessoa é “um dos mais importantes atributos da personalidade, justamente por ser o elemento identificador por excelência das pessoas”, que as segue desde o nascimento até o final da vida, preservados, por vezes, em lápides de jazigos, eternizando a identidade do indivíduo em sua vida terrena. Pondera o civilista:

O homem recebe-o [o nome] ao nascer e conserva-o até a morte. Um e outro se encontram eterna e indissolavelmente ligados. Em todos os acontecimentos da vida individual, familiar e social, em todos os atos jurídicos, em todos os momentos, o homem tem de apresentar-se com o nome que lhe foi atribuído e com que foi registrado. Não pode entrar numa escola, fazer contrato, casar, exercer um emprego ou votar sem declinar o próprio nome. No sugestivo dizer de Josserand, o nome é como uma etiqueta colocada sobre cada um de nós; ele dá a chave da pessoa toda, inteira. (MONTEIRO, 2009, p. 109).

O ser humano, portanto, não pode carecer de um nome que o identifique socialmente, pois é “elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa”. (MONTEIRO, 2009, p. 110). O nome torna possível a identificação da pessoa no meio social e a caracteriza e individualiza em relação aos demais.

São várias as interpretações para a natureza jurídica do nome: forma de propriedade, direito de personalidade, direito subjetivo extrapatrimonial de objeto imaterial e, na lição de Washington de Barros, com esboço em Jossierand, “é sinal distintivo revelador da personalidade”. (MONTEIRO, 2009, p. 110).

Historicamente, os gregos nomeavam as pessoas com um único nome, sem transmiti-los a seus descendentes (Platão, Sócrates, etc.), diferentemente dos hebreus que, com o passar do tempo, incluíram no nome o patronímico como forma de individualizar cada qual (ex.: José Bar-Jacó, José filho de Jacob). Assim também os árabes e judeus adotaram o nome do pai para identificar a pessoa (ex.: Ali Ben Mustafá, Ali, filho de Mustafá e, entre a comunidade judaica, Bensabat, Benoliel, etc.). Na Rússia, utilizava-se o sufixo *vitchl*, ou *vicz*, para identificar a filiação dos homens, enquanto, nos nomes femininos, acrescentava-se o *ovna* (ex.: Alexandre Markovicz, filho de Marcos; Nádia Petrovna, filha de Pedro). (MONTEIRO, 2009).

No sistema romano, o patriciado adotava três elementos, enquanto na plebe usava-se um, no máximo dois. Posteriormente e diante da necessidade de distinguir as pessoas, passou-se a adotar adjetivos relativos à pessoa, à profissão, ao local de nascimento e, principalmente, ao genitivo ou ao patronímico, indicando a filiação (ex.: Afonso Henriques, Afonso filho de Henrique). Esse padrão passou a ser transmitido hereditariamente. (MONTEIRO, 2009).

Pode-se perceber, ainda hoje, a adjetivação do nome por suas características ou pela sua filiação, principalmente em locais interioranos do Brasil. Não é incomum encontrar pessoas pelo nome de seu pai (filho de quem?), ou por sua profissão (João do Açougue), tratando-se tão somente de apelidos que, por vezes, são utilizados em épocas de eleição para facilitar a identificação do candidato a determinado cargo. Além disso, tem-se a figura do hipocorístico, ou seja, a redução do nome por parte dele, seja utilizando a sílaba mais forte, o diminutivo, ou forma afetiva de expressão (ex.: Chico, Beto, Zé, Toninho, etc.), que, diante da notoriedade, também pode ser acrescido ao nome da pessoa, ou até substituir o nome original, por reconhecimento judicial. (CHAVES; ROSENVALD, 2021). Positivou-se a questão, no Brasil, por meio da Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, que possibilitou a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, desde que não proibidos por lei, em alteração à previsão inicial contida no art. 58 da Lei nº 6.015/1973.

Conforme enfatizam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o nome surge da necessidade da linguagem, um símbolo de identificação pessoal que (2021, p. 340) “confere sentimentos diversos a um ser humano, projetando-se como manifestação de sua própria dignidade” e, assim, possibilita a construção de sua personalidade, única e diferenciada. Trata-se de direito personalíssimo e apresenta como característica ser absoluto, obrigatório, indisponível, exclusivo, imprescritível, inalienável, incessível, inapropriável, irrenunciável, intransmissível e, quanto à imutabilidade, traz exceções previstas em lei ou reconhecíveis judicialmente. (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 342-343).

Diante da importância, o nome, como forma de identificação individual da pessoa, requer proteção legal. Não por

acaso, no capítulo destinado aos direitos da personalidade, a lei civil prevê o direito à identificação: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (art. 16), bem como garante a proteção desse direito ao vedar o uso do nome alheio em publicações e representações sem autorização, em situações vexatórias que tenham a intenção de difamar, ou mesmo na exposição em redes de propagandas. Esse direito pode ser resguardado *pos mortem* pelos ascendentes, descendentes e cônjuge (CC/2002, parágrafo único, art. 20). A relevância do nome é tamanha que até o pseudônimo encontra guarida no texto legal: “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (CC/2002, art. 19)”. (BRASIL, 2002).

Cuida a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dos registros públicos no Brasil e estabelece as formas e procedimentos que devem ser observados para tomarem-se registros — de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis —, com vistas a garantir-se a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. Em relação às pessoas naturais, o art. 29 da referida lei estipula que devem ser registrados nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e sentenças que deferirem a legitimação adotiva. Devem ser averbadas alterações posteriores, como, por exemplo, anulação de casamento, restabelecimento da sociedade conjugal, alterações ou abreviaturas de nomes. (BRASIL, 1975).

Importante destacar que o nascimento, em território nacional, deve ser levado a registro,³ no lugar em que tiver ocorrido,

³ O registro das crianças, logo após o seu nascimento, atribuindo-lhe um nome, é previsto expressamente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 24, §2º), adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, bem como no Pacto de São José da Costa Rica (ou

no prazo de 15 dias, cabendo ampliação quando o nascimento se dá em lugares distantes, mais de trinta quilômetros da sede do cartório (Lei nº 6.015/73, art. 50). (BRASIL, 1975).

A regra é o nome próprio antecedendo o patronímico, não sendo aceitável prenome⁴ que exponha o portador ao ridículo, em que pese ainda a insistência de registro de nomes exóticos. A imutabilidade do prenome encontra guarida no cuidado do legislador em:

evitar que a pessoa, por malícia ou por capricho, esteja a todo instante a mudar de nome. O prenome, para ser alterado, deve trazer constrangimento ou vexame ao portador, impondo-se a alteração porque, nessas circunstâncias, prevalece a dignidade da pessoa humana sobre o interesse público da identificação dos indivíduos e o princípio da imutabilidade dos registros públicos. (MONTEIRO, 2009, p. 115).

O sobrenome revela a procedência da pessoa, simples ou composto, com o nome herdado da mãe ou do pai, de ambos (MONTEIRO, 2009), ou dos ascendentes, em uma forma de preservar o nome familiar, existente na árvore genealógica particular. Ele se presta a identificar “a estirpe da pessoa, sendo adquirido *ipso iure*, com o simples nascimento”. (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 347). No Brasil, em que pese a inalterabilidade do nome, essa regra é relativa e comporta exceções, previstas em lei ou definidas judicialmente, mediante justa motivação.

Convenção Americana de Direitos Humanos). (DA ESCÓSSIA, 2021, p. 36).

⁴ Em relação aos elementos componentes do nome civil, Farias e Rosenvald (2021, p. 346) apontam que o legislador “não adotou uniformidade conceitual” e varia a utilização da “expressão nome, significando o nome por inteiro, ora emprega os termos nome e prenome, ou, ainda, nome e sobrenome”. Mesmo a Lei de Registros Públicos utiliza as expressões nome e prenome de forma variada, às vezes com sentido de nome completo e em outras como nome de família.

Especificamente em relação ao sobrenome, é possível alterar, nos casos de adoção (ECA, art. 47, § 5º); casamento, hétero ou homoafetivo (CC, art. 1.565, § 1º); divórcio (CC, art. 1.571, §2º e 1.578); inclusão de sobrenome de ascendente (ex.: sobrenome avoengo); união estável, homo ou hétero-afetiva e, ainda, nos casos de anulação ou declaração de nulidade de casamento. (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 351-352). É possível ao enteado(a) acrescentar o sobrenome do padrasto ou da madrasta (LRP, art. 57, § 8º), observado o procedimento estabelecido. Ressalte-se que, em caso de multiparentalidade,⁵ reconhecida judicialmente, o filho pode receber o sobrenome de todos os pais, como forma de representar a relação de parentesco existente (*paterno-filial*).

Em que pese à regra da inalterabilidade do nome, permite-se a alteração, quando demonstrada a justa causa, na via judicial, em procedimento voluntário (LRP, art. 109). Nesse sentido, salientam Farias e Rosenvald:

Frise-se, nessa linha de ideias, que múltiplas razões, de ordem psicológica (íntima) e de ordem social, podem confluír para que se detecte, na situação concreta, se a alteração é necessária para assegurar a dignidade humana, em caso não contemplado expressamente em lei. É postura que “abre perspectivas para uma corrente liberal” na alteração do nome, apesar da regra geral da inalterabilidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 354).

Com base na interpretação extensiva, Chaves e Rosenvald (2021, p. 355-356) defendem a possibilidade de inclusão de “sobrenome de ancestral que terminou por se perder na descendência familiar, como na hipótese de patronímico de

⁵ Conforme decisão do STF, no RE 898.060/SC (Repercussão Geral 622), é possível a pluriparentalidade, ou seja, a pessoa pode ter dois, ou mais, pais e mães, concomitantemente à outra filiação (biológica) e, em tais casos, o reconhecimento deve produzir os efeitos jurídicos próprios. (BRASIL, 2016).

bisavô ou trisavô”, e que a parte pretende resgatar para si, como forma de registro do pertencimento àquela entidade familiar e reconhecimento na sociedade.

3 A IDEIA DE PERTENCIMENTO/RECONHECIMENTO DECORRENTE DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Conforme afirma Axel Honneth (2009, p. 269) ao discorrer sobre condições de intersubjetividades da integridade pessoal e concepção formal de eticidade, “os sujeitos precisam encontrar reconhecimento numa sociedade moderna como seres tanto autônomos quanto individualizados”, pois assim poderão sentir-se parte da sociedade, levando à ideia de pertencimento, seja a uma família, a uma comunidade, a uma cidade ou a um país. Acrescenta Honneth:

O nexó existente entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio resulta da estrutura intersubjetiva da identidade pessoal: os indivíduos se constituem como pessoas unicamente porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a se referir a si mesmos como seres a que cabem determinadas propriedades e capacidades. A extensão dessas propriedades e, por conseguinte, o grau da auto realização positiva crescem com cada nova forma de reconhecimento , a qual o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito: desse modo, está inscrita na experiência do reconhecimento jurídico, a do autorrespeito e, por fim, na experiência da solidariedade, a da autoestima. (HONNETH, 2009, p. 272).

Possuir um documento de identificação, nesse sentido, eleva a autoestima da pessoa que pode ser traduzida em autorrelação positiva, conduzindo à autorrealização individual, na medida em que o reconhecimento de ser sujeito ativo, capaz de comandar

situações da vida cotidiana, renova-lhe o ânimo, abastece a energia para realizar seus sonhos, além de, em determinados casos, indicar o vínculo familiar ancestral. Assim, o reconhecimento social ultrapassa a questão de atribuição de identidades, na medida em que significa a valorização e o respeito ao indivíduo, em diversas dimensões de sua identidade. Advém desse reconhecimento a concretização da autonomia pessoal, que permite ao indivíduo construir relações sociais justas e igualitárias. O reconhecimento é, portanto, uma forma de a pessoa identificar-se como sujeito autônomo e valorizado. (HONNETH, 2009). Nesse sentido, Honneth defende que as lutas por reconhecimento são fundamentais, para a transformação social e a construção de sociedades mais justas e inclusivas e a necessidade do desenvolvimento de um sistema social que permita a livre expressão e desenvolvimento da identidade pessoal, o que inclui o direito à identificação e ao registro civil.

Lado outro, a falta de reconhecimento pode levar a formas de injustiça e exclusão social, como pode ser percebido, em âmbito mais abrangente, nas experiências e perspectivas de grupos marginalizados, como as mulheres, os negros, grupos étnicos minoritários e os LGBTs. (HONNETH, 2009). Essa “ausência” de reconhecimento abre espaço para formas de violência simbólica: a exclusão social, o ostracismo e a marginalização de grupos sociais inteiros. Por isso mesmo, o reconhecimento é, para o autor, prática social que deve ocorrer em ambientes específicos — como a família, o trabalho, a política e a cultura —, mediado por valores, normas e instituições sociais, como forma de se promover a igualdade, a inclusão e a justiça social, imprescindíveis nas sociedades democráticas. (HONNETH, 2009).

Na obra *O Direito da Liberdade: modelo de uma eticidade democrática (Das Recht der Freiheit: Grundriss einer demokratischen Sittlichkeit)*, Axel Honneth aplica sua teoria do reconhecimento ao campo do direito e da justiça, ao argumentar que o direito tem uma dimensão simbólica, baseada na ideia de que as pessoas têm direito a um reconhecimento social igual e à igual consideração de seus interesses e necessidades. (HONNETH, 2015).

Com base na teoria honnethiana, Matos e Chagas (2021, p. 80) afirmam que “a identidade é reconhecida na comunidade na medida em que ela reconhece as outras” e o acesso a direitos permite ao sujeito conceber-se como membro da comunidade:

O pertencimento a uma comunidade e a construção deste autorrespeito dependem de que as pessoas se vejam como membros e cidadãos seguros de si mesmos. Reconhecer-se como pessoa de direito significa que os sujeitos incorporaram a vontade comunitária intersubjetivamente reconhecida por uma sociedade (HONNETH, 2009, p. 138). O sujeito só pode se autoafirmar na medida em que suas pretensões internas são colocadas em face de uma comunidade social e juridicamente ampliada. (MATOS; CHAGAS, 2021, p. 80).

Extrai-se dessas lições que, para ser reconhecida na sociedade, a pessoa precisa ser identificada ou identificável. E não se trata apenas de uma identificação biológica. Ela precisa ter o reconhecimento do corpo que habita, sendo nomeada adequadamente para efeitos civis, com nome próprio e os sobrenomes familiares. Isso se reflete na vida do indivíduo, pois lhe permite existir plenamente e, dessa forma, pertencer a determinado grupo (família, escola, trabalho) e ser sujeito de direitos, podendo reclamá-los quando necessário.

Significa, outrossim, um reconhecimento da vida, abandonando o lugar do “não-existir” que é próprio daqueles que sequer são contabilizados, exatamente pela falta do documento que lhes identifique.

Muitas pessoas não têm um documento que as identifique: em alguns casos, não possuem a certidão de nascimento; em outros, perderam todos os documentos; alguns se separaram de seus familiares, enfim, não têm como provar que realmente nasceram, onde foi, qual a filiação, não têm qualquer dado que possa provar que realmente existem, não apenas de fato, mas também documentalmente. Também não é incomum essa condição de indocumentados passar de geração em geração, permanecendo sem identificação oficial. A falta de documentos impediu que muitas famílias tivessem

acesso a políticas sociais de transferência de renda, como o Bolsa Escola e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Segundo dados do IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD) de 2015, cerca de 3 milhões de brasileiros não tinham documentos. (DA ESCÓSSIA, 2021).

Percebe-se, pois, a necessidade de solucionar os problemas identitários, sejam eles pela falta de registros, pela ausência de informações corretas em certidões de nascimento, pela insuficiência de dados familiares em seus registros, enfim, quando a inexistência ou a inexatidão dos registros causam prejuízos e negam direitos básicos aos cidadãos.⁶

⁶ Ressalte-se a importância do documento pessoal, em todo o mundo, o que levou, por exemplo, a Índia a adotar um banco de dados para cadastrar todos os seus cidadãos, padronizando os documentos, por meio do sistema AADHAAR (as informações de cada indivíduo são conectadas a um número único de 12 dígitos), com cadastramento de 1.1 bilhão de indianos, 11 bilhões de digitais e 2,2 bilhões de olhos escaneados em 2017. (BERCITO, 2017; YAMAGUTI, 2020).

Nesse sentido, destaca-se a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao instituir o *Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais*, para regulamentar os procedimentos e os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, estabeleceu princípios para orientar o serviço e a atividade registral do Ofício de Registro de Títulos e Documentos, com vistas a “conferir autenticidade de data e conteúdo, segurança jurídica, publicidade, conservação e efeito” (Provimento Conjunto nº 93/2020). (BRASIL, 2020).

Em relação ao registro das pessoas naturais, especificamente, a referida norma estabelece que deve ser feito relatório com, entre outros dados, mapa dos nascimentos e encaminhado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 526, inc. II). Os dados sobre nascimento também devem ser informados ao INSS e à Receita Federal, por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC. Em relação ao registro de nascimento, dispõe a norma que “é direito inerente à cidadania, devendo o oficial de registro facilitar sua lavratura, desde que atendidos os requisitos legais” (art. 529); o prazo para lavrar o registro é de 15 dias, a partir do nascimento com vida, ou de até três meses, quando os pais residirem a mais 30 quilômetros do Ofício de Registro da respectiva circunscrição (art. 527, § 1º), cuidando o art. 544 de elencar os elementos que devem constar no registro.

A Estônia utiliza a e-identidade, ou identidade digital como documento único para seus cidadãos. (BERCITO, 2017).

Acompanhando a regra civil, o art. 548 do Provimento Conjunto dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, ou nome de família”, o que garante à pessoa a utilização de sobrenome de ascendentes que provem a relação de consanguinidade e de pertencimento a determinada família. (BRASIL, 2020).⁷

No entanto, nem sempre as pessoas conseguem incluir em seus nomes os patronímicos familiares, restando como opção requerer a intervenção judicial para obter a inclusão em seus registros de identificação. Em situações tais, o Poder Judiciário pode intervir nessa seara, para que, ao ser provocado, responda adequadamente e (re)estabeleça a condição de existência, de pertencimento da pessoa, de forma a possibilitar que sejam apontados, em seus registros pessoais, os dados, os vínculos sociofamiliares, de ancestralidade, e demais informações, para aqueles que lhe batem às portas.

4 O RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO NA VIA JUDICIAL

A identificação da pessoa por meio de documentos, conforme foi ressaltado ao longo deste estudo, proporciona ao interessado acesso a serviços e políticas públicas, bem como satisfaz a pretensão de pertencimento a determinado grupo ou família, o que, a depender do envolvimento e subjetividade de cada um, pode transformar as perspectivas de vida.

⁷ Não se olvida que a Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, alterou as leis anteriores, para adotar um número único para os documentos e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. No entanto, a abordagem que se faz nesse estudo refere-se à importância de se ter um documento que certifique o nascimento e a ascendência da pessoa, razão pela qual a referida lei não será objeto de análise. (BRASIL, 2023).

O que pode parecer, para alguns, mera satisfação pessoal, para outros tem o condão de incluir o indivíduo em determinado clã familiar, a partir do acréscimo do nome da família de um dos genitores, conforme aconteceu no caso julgado pela 2ª Câmara Cível do TJMG, no qual a genitora suprimiu o nome de família, ao contrair matrimônio, e, desfeito o vínculo conjugal, voltou a usar o nome de solteira. Todavia, seu nome familiar (de sua genitora) não foi transmitido à filha do casal que requereu na justiça o direito de alterar seu registro, para constar o sobrenome que a mãe voltou a usar. A irresignação foi acolhida e, comprovada a existência do nome da genitora e da avó materna nas certidões, entendeu-se ser “conveniente para manter a tradição da família” o acréscimo pretendido. Confira-se a decisão, de relatoria do Desembargador Caetano Levi:

Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Assento de nascimento. Nome. Acréscimo de apelido de família. Possibilidade. Recurso provido. 1. O nome civil, em regra, é imutável. Todavia, a lei admite exceções em determinadas circunstâncias, autorizando a alteração. 2. É possível a alteração no registro de nascimento para acrescer ao nome da apelante o apelido de família de sua genitora. 3. Apelação cível conhecida e provida para reformar em parte a sentença e autorizar o acréscimo de sobrenome da genitora da apelante. (MINAS GERAIS, 2017).

Em caso semelhante, o Desembargador Peixoto Henriques, relator do acórdão, também entendeu pela possibilidade excepcional de alteração, no registro civil da autora, para constar o nome de solteira da mãe em seu registro, que, à época, já não se encontrava sob o vínculo matrimonial (fato superveniente). Referida retificação, conforme apontada, seria o reflexo da verdade atual,

retrataria a linhagem individual e, além de não causar prejuízos a terceiros, também poderia evitar transtornos na prática dos atos na vida civil da requerente. (MINAS GERAIS, 2017).

Cumprressaltar que, naviajudicial, devemserdemonstradas as circunstâncias, ou razões que justificam a pretensão de alterar o nome completo, com a inclusão, por exemplo, do nome avoengo. Nesse sentido, entendeu-se, em determinado caso, que a intenção de homenagear a bisavó italiana não justificava o pedido de retificação, eis que não demonstrada a quebra da ancestralidade na transmissão direta do nome de família. Veja-se no voto de relatoria do Desembargador Corrêa Júnior:

[...] O intento de resgate do patronímico ostentado pela bisavó paterna, com fundamento na preservação da ancestralidade, apresenta-se como fundamentação inidônea para a retificação do registro civil, já que indemonstrada a quebra da ancestralidade na transmissão direta dos nomes familiares [...]. (MINAS GERAIS, 2021).

Em sentido contrário, o Desembargador Marcelo Rodrigues, com base em obra de sua autoria, entendeu que a concepção de definitividade do prenome (LRP, art. 58, com redação pela Lei 9.708, de 1998), não impede a inclusão de sobrenome da estirpe familiar:

O denominado princípio da imutabilidade do nome é adstrito apenas ao sobrenome e não ao prenome, e muitos tribunais, inclusive os chamados superiores, vêm confundindo com frequência esses conceitos. O nome civil é composto pelo prenome e sobrenome. O primeiro tido por definitivo, mas a regra comporta exceção, especialmente, nas hipóteses de inadequação social, sexo psicológico, ridicularia etc. (art. 58 e parágrafo único LRP, com redação da Lei 9.708, de 1998). Com o segundo é diferente. O sistema da lei, com amparo na melhor doutrina e ampla jurisprudência, fomentadas a partir da evolução do direito vigente na Europa Continental

ao longo dos séculos, e ao que consta observado na situação concreta pelo TJSP, é específico e distinto. O sobrenome não pertence ao indivíduo, mas sim a todo o grupo familiar, como entidade, dado que sua função principal é distinguir esse grupo no meio social e perante o estado. Daí que não poderia dele dispor o indivíduo. (RODRIGUES, 2021, p. 126-127).

Adotando a premissa de que “nome de família, patronímico familiar ou simplesmente sobrenome, esta última expressão adotada no Código Civil de 2002, tem a função de revelar e identificar a estirpe familiar do indivíduo perante o meio social” (RODRIGUES, 2021), deu-se provimento ao recurso da requerente, pois “a dignidade da pessoa humana e o complexo de direitos que compõem o rol da personalidade” balizaram a pretensão inicial. Na ementa, considerou-se o direito da personalidade e consignou-se que “o princípio da imutabilidade do nome não obsta a pretensão de se acrescentar sobrenome ou patronímico de ascendentes para preservar a estirpe familiar, desde que não prejudicando aqueles já incorporados ao nome do indivíduo”. (MINAS GERAIS, 2022).

A questão, todavia, nem sempre é incontroversa, pois, enquanto, em alguns julgados do TJMG, admitiu-se a alteração,⁸ em outros, adotou-se o entendimento de não ser possível alterar o registro para acrescentar o nome dos avós.⁹ No Superior Tribunal de Justiça (STJ), também há certa liberalidade na interpretação dos arts. 57 e 58 da LRP, permitindo-se alteração do nome, do sobrenome, e, ainda, inclusão de sobrenomes, desde que preservada a segurança jurídica e com motivações evidentes (VITAL, 2021).

⁸ Citam-se os seguintes julgados: 1.0000.22.100240-5/001, 1.0000.22.008561-7/001, 1.0000.21.082788-7/002, 1.0000.22.021726-9/001, 1.0000.22074010-4/001, 1.0021.047965-5/001, entre outros.

⁹ Veja-se, a título de exemplo, o voto vencedor proferido no acórdão nº 1.0000.20.031148-8/001, o acórdão 1.000.20.031148-8/001, 1.0000.20.563403-3/001, entre outros.

Razões artísticas, no entanto, não são consideradas motivações suficientes para alteração de nome ou de grafia, como no caso do artista Romero Brito, que pretendida acrescer mais um “t” em seu sobrenome, alterando a grafia do nome da família em razão de vontade individual (REsp. nº 1.729.402). (BRASIL, 2022).

Certo é que, tendo em vista tratar-se de situações excepcionais, somente diante da análise do caso concreto e verificadas as provas dos autos, é que poder-se-á definir pela possibilidade, ou não, da retificação do nome da pessoa, considerando o risco, ou não, de prejuízo para a sociedade e para o requerente e, principalmente, a prevalência do princípio da dignidade humana por meio da garantia do direito de personalidade.

A identificação da pessoa por meio de documentos em que conste expressamente seu sobrenome familiar, indicativo de sua ancestralidade, pode, a depender da subjetividade de cada um, influir no sentimento de pertencimento do indivíduo à família e à sociedade.

5 CONCLUSÃO

O nome é bem imaterial de importância ímpar para o sujeito. Serve para o individualizar, para o caracterizar, para reconhecer que ele pertence a determinada família, com seus costumes e tradições.

No Brasil, o Código Civil de 2002 garante o direito ao nome e estabelece as formas de utilização do nome e sobrenome(s) e garante a sua proteção, inclusive quanto aos apelidos, durante toda a vida e mesmo após a morte. A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), a seu turno, regulamenta os procedimentos que devem

ser adotados para proceder-se ao registro. Na lição honnethiana, a atribuição de nome à pessoa tem o condão de individualizá-la e, da mesma forma, demonstrar seu pertencimento, seja a uma família, ou a uma sociedade.

Essa ideia de pertencimento em relação a determinada família, por vezes, deve ser pleiteada jurisdicionalmente. Diante da análise de fatos concretos, é possível permitir a inclusão de patronímicos no registro da pessoa e, assim, preservar sua ancestralidade e concretizar o sentimento de pertencer e ter direitos passíveis de reconhecimento, por meio do registro civil, como em casos já decididos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de ação efetiva do Poder Judiciário, para dar efetividade à lei civil e garantir o reconhecimento da individualidade subjetiva, contribuindo para que os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa sejam preservados, no seio da sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

BERCITO, Diogo; OMS, Carolina. Estônia e Índia têm disparada digital com escâner de olho e até voto em casa. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 out. 2017. Disponível em: <https://shre.ink/kOKX>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1973 e retificado em 30 out. 1975, republicado em 16 set. 1975 (Suplemento), de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216, de 1975, com as alterações advindas das Leis nº 6.140, de 28/11/1974 e 6.216, de 30/6/1975 e retificado em 30 out. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9708.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023. Altera as Leis nos 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://shre.ink/kOKF>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.729.402/SP. Relator: Min. Marco Buzzi. *DJe*, Brasília, DF, 1º fev. 2022. Disponível em: <https://shre.ink/kOBa>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 898.060/SC. Repercussão geral 622. Relator: Min. Luiz Fux. *DJe*, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://shre.ink/kyfu>. Acesso em: 19 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. *O direito da liberdade: fundamentos para uma eticidade democrática*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de; CHAGAS, Nilton Augusto Duarte das. O conceito de Direito na Teoria Crítica de Axel Honneth: entre reconhecimento e patologia social. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 67-94, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/71081>. Acesso em: 16 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.21.033914-9/001. Apelação cível. Ação de retificação de registro de nascimento [...]. Relator: Des. Corrêa Junior. Belo Horizonte, Acórdão de 9 nov. 2021. *DJe*, Belo Horizonte, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://shre.ink/kyAJ>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.22.055519-7/001. Ação de retificação de registro [...]. Relator: Des. Marcelo Rodrigues. Belo Horizonte, Acórdão de 3 ago. 2022. *DJe*, Belo Horizonte, 4 ago. 2022. Disponível em: <https://shre.ink/kyS7>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 1.0702.14.068352-6/001. Ação de retificação de registro [...]. Relator: Des. Peixoto Henriques. Belo Horizonte, Acórdão de 25 abr. 2017. *DJe*, Belo Horizonte, 5 maio 2017. Disponível em: <https://abrir.link/19wZy>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Provimento Conjunto nº 93/2020. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais [...]. *DJe*, Belo Horizonte, 2 jun. 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil I: Parte Geral*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

VITAL, Danilo. Caso Romero Britto desafia liberalidade do STJ com mudança de nome civil. *Conjur*, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/romero-britto-testa-liberalidade-stj-mudanca-nome>. Acesso em: 28 mar. 2023.

YAMAGUTI, Kate. Um estrangeiro pode ter o documento Aadhaar?. *Brasileiras pelo Mundo*, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://www.brasileiraspelomundo.com/um-estrangeiro-pode-ter-o-documento-aadhaar-2201127428>. Acesso em: 19 mar. 2023.